



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.254-A, DE 2021 (Do Sr. Gilberto Abramo)

Acrescenta um § 2º ao art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista no caput do artigo, na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos dois anos da data de aquisição, de veículo que tenha sido adquirido com isenção do Imposto por pessoa portadora de deficiência física, quando a transmissão se der em razão do falecimento do beneficiário da isenção; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO FARIAS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Acrescenta um § 2º ao art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista no *caput* do artigo, na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos dois anos da data de aquisição, de veículo que tenha sido adquirido com isenção do Imposto por pessoa portadora de deficiência física, quando a transmissão se der em razão do falecimento do beneficiário da isenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta um § 2º ao art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista no *caput* do artigo, na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos dois anos da data de aquisição, de veículo que tenha sido adquirido com isenção do Imposto por pessoa portadora de deficiência física, quando a transmissão se der em razão do falecimento do beneficiário da isenção.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, alterando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 6º .....

.....

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica à transmissão de propriedade de veículo adquirido pelas pessoas referidas no inc. IV do art. 1º, quando a transmissão se der em razão do falecimento do adquirente." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 1 0 5 0 6 0 9 9 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de veículos feitas por taxistas e por pessoas portadoras de deficiências físicas.

A referida Lei prevê (art. 6º) que a alienação do veículo adquirido com isenção do IPI, que ocorrer no período de dois anos contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

No caso de falecimento ou incapacitação de taxista alcançado pela isenção do IPI, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi (art. 7º).

Em relação às pessoas portadoras de deficiências físicas, a Lei não prevê nenhuma exceção. Na hipótese de transferência da propriedade do veículo em decorrência do falecimento do adquirente, antes de dois anos da data da aquisição, a pessoas não enquadradas nas regras da isenção, o imposto dispensado deve ser pago, atualizado monetariamente.

Assim sendo, o presente projeto de lei objetiva acrescentar um § 2º ao art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do IPI prevista no *caput* do artigo, na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos dois anos da data de aquisição, de veículo que tenha sido adquirido com isenção do Imposto por pessoa portadora de deficiência física, quando a transmissão se der em razão do falecimento do beneficiário da isenção.

É relevante acrescentar que essa dispensa já é prevista na legislação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência dos estados e do Distrito Federal. Com efeito, o Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, em sua cláusula quinta, estabelece que a



\* c d 2 1 0 5 0 6 0 9 9 9 0 0 \*

exigência de recolhimento do ICMS dispensado na aquisição, quando houver a transferência do veículo antes do prazo previsto, não se aplica na hipótese de transmissão da propriedade do veículo em razão do falecimento do beneficiário da isenção.

Por se tratar de proposta meritória, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado GILBERTO ABRAMO

2021-1280

Documento eletrônico assinado por Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG), através do ponto SDR\_56246, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 0 5 0 6 0 9 9 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

*(Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020)*

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 21/6/2019](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#)) (Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020)

V - ([VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripare sia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.034, de 1º/3/2021](#))

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

I - ([VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

II - ([VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* do art. 1º, o prazo de que trata o *caput* deste artigo fica ampliado para quatro anos. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.034, de 1º/3/2021](#))

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.034, de 1º/3/2021](#))

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.113, de 9/12/2009](#))

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.113, de 9/12/2009](#))

II - ao imposto pago no desembarque aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis

da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 1º. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.113, de 9/12/2009*)

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.034, de 1º/3/2021*)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995. (*Vigência prorrogada até 31/12/2021, de acordo com o art. 126 da Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY  
Presidente

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI N° 1.254, DE 2021

Acrescenta um § 2º ao art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista no caput do artigo, na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos dois anos da data de aquisição, de veículo que tenha sido adquirido com isenção do Imposto por pessoa portadora de deficiência física, quando a transmissão se der em razão do falecimento do beneficiário da isenção.

**Autor:** Deputado GILBERTO ABRAMO

**Relator:** Deputado BRUNO FARIAS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta § 2º no art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de veículo automotores por pessoa com deficiência na hipótese em que a aquisição se deu com isenção de imposto e a transmissão da propriedade dele vier a ocorrer antes de decorridos dois anos da data de aquisição.

O nobre autor da proposição aponta que em relação às pessoas com deficiência, a Lei prevê que, na hipótese de transferência da propriedade do veículo em decorrência do falecimento do adquirente, antes de dois anos da data da aquisição, deve haver o pagamento do Imposto anteriormente isento, atualizado monetariamente.



Segundo Sua Excelência, “no caso de falecimento ou incapacitação de taxista alcançado pela isenção do IPI, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi (art. 7º)”.

Aponta o nobre Deputado que, em “relação às pessoas portadoras de deficiências físicas, a Lei não prevê nenhuma exceção. Na hipótese de transferência da propriedade do veículo em decorrência do falecimento do adquirente, antes de dois anos da data da aquisição, a pessoas não enquadradas nas regras da isenção, o imposto dispensado deve ser pago, atualizado monetariamente”.

A proposição foi distribuída a este Colegiado, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, conforme previsto no art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e do mérito.

A matéria é apreciada no regime de tramitação ordinária e no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como sabido, observados os requisitos legais previstos na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, há isenção na aquisição de veículos por pessoa com deficiência.

Tendo em vista o desgaste natural dos veículos, a referida Lei previa originalmente que, em todos os casos de aquisições com essa isenção, seria necessário permanecer com o carro pelo período de dois anos.

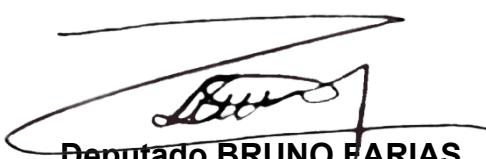


Ocorre que nossos nobres pares legisladores, levando em conta que o desgaste dos veículos adquiridos com isenção por motoristas profissionais era, como regra geral, muito mais intenso do que a dos veículos adquiridos por pessoas com deficiência, ao editar a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, previram que, no primeiro caso, seria necessário permanecer com o veículo por dois anos e, no segundo, por três anos.

Por essa razão, atentos à preocupação do nobre autor da proposição, estamos apresentando substitutivo do Projeto de Lei a fim de adequar seu texto à terminologia adotada pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e, com observância da mencionada diferença entre os prazos legais para o gozo do benefício fiscal, possibilitar que, no caso de falecimento da pessoa com deficiência, a alienação possa se dar antes de decorrido o prazo de três anos hoje previsto na legislação para a aquisição de novo veículo com isenção.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.254, de 2021, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



**Deputado BRUNO FARIAS**  
Relator



\* C D 2 2 3 1 4 1 8 1 0 4 5 0 0 \*



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.254, DE 2021**

Modifica o art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos três anos da data de aquisição de veículo adquirido com isenção do Imposto quando a transmissão se der em razão do falecimento da pessoa com deficiência física beneficiária da isenção.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei modifica o art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos três anos da data de aquisição de veículo adquirido com isenção do Imposto quando a transmissão se der em razão do falecimento da pessoa com deficiência física beneficiária da isenção.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária, caso venha a ocorrer no período, contado da data de aquisição, de:

I - 2 (dois) anos, no caso das pessoas previstas nos incisos I a III do art. 1º desta Lei; e

II - 3 (três) anos, no caso das pessoas previstas no inciso IV do art. 1º desta Lei.

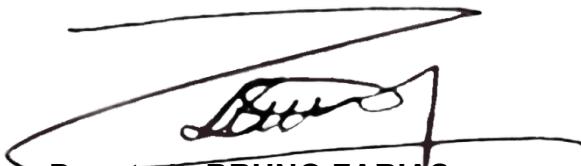


§ 1º .....

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica à transmissão de propriedade de veículo adquirido pelas pessoas referidas no inciso IV do art. 1º, quando a transmissão se der em razão do falecimento da pessoa com deficiência beneficiária da isenção na aquisição do veículo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



**Deputado BRUNO FARIAS**  
Relator



\* C D 2 2 3 1 4 1 8 1 0 4 5 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 09/08/2023 09:09:05,620 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 1254/2021  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.254/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Alexandre Leite, Bruno Farias, Delegada Katarina, Felipe Becari, Léo Prates, Luisa Canziani e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Presidente



\* C D 2 2 3 3 6 9 7 8 5 2 4 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236978524700>

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA****SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2021**

Modifica o art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos três anos da data de aquisição de veículo adquirido com isenção do Imposto quando a transmissão se der em razão do falecimento da pessoa com deficiência física beneficiária da isenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos três anos da data de aquisição de veículo adquirido com isenção do Imposto quando a transmissão se der em razão do falecimento da pessoa com deficiência física beneficiária da isenção.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária, caso venha a ocorrer no período, contado da data de aquisição, de:

I - 2 (dois) anos, no caso das pessoas previstas nos incisos I a III do art. 1º desta Lei; e

II - 3 (três) anos, no caso das pessoas previstas no inciso IV do art. 1º desta Lei.



§ 1º .....

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica à transmissão de propriedade de veículo adquirido pelas pessoas referidas no inciso IV do art. 1º, quando a transmissão se der em razão do falecimento da pessoa com deficiência beneficiária da isenção na aquisição do veículo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**  
**Presidente**



\* C D 2 3 0 9 1 1 0 4 6 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230911046700>